COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0006483-46.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Revisão Geral Anual (Mora do Executivo

- inciso X, art. 37, CF 1988)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 29/10/2013 14:36:22 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

EDSON LUIZ PINTO move ação indenizatória contra o ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que, servidor público, jamais foi contemplado com a revisão geral remuneratória prevista no art. 37, X da CF, o que lhe trouxe perdas salariais, postulando a condenação do réu ao pagamento destas.

O réu foi citado e contestou, alegando que a revisão geral anual foi cumprida, no Estado de São Paulo, por intermédio da Lei Estadual nº 13.391/06, e esta, em seu art. 1º, § 1º, estabelece que a revisão não importa necessariamente em reajuste de remuneração, o que afasta a existência do direito afirmado na inicial. Subsidiariamente, argumenta que o art. 37, X da CF prevê a necessidade de a revisão dar-se por lei específica, o que não ocorreu no caso em tela, de modo que o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador, pena de afronta à Separação dos Poderes.

Houve réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente e a única pertinente à solução da lide.

O art. 37, X da CF, com a redação dada pela EC 19/98, estabelece que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Sem embargo das respeitabilíssimas posições em contrário, entende-se que, a não ser que se encampe a vetusta e carcomida compreensão segundo a qual as prescrições constitucionais constituem meros programas – sugestões, recomendações, conselhos - sem força vinculante, resulta evidente que o fecho do dispositivo acima, de modo induvidoso, estabelece um direito dos servidores públicos, qual seja: o direito à revisão geral anual de seus vencimentos.

Tal direito não tem como objeto a majoração real da remuneração, tendo a função, apenas, de assegurar a atualização monetária, mantendo o poder aquisitivo do servidor público e a equação inicial, evitandose o enriquecimento sem causa do Estado.

O direito em questão, sob o prisma financeiro, político ou social, poderia até comportar crítica. Todavia, enquanto em vigor a redação atual do art. 37, X da CF, de intelecção cristalina, o Executivo tem a obrigação de encaminhar o projeto de lei, e o Legislativo de aprová-lo – com margem de liberdade quanto ao índice -, procedendo-se à revisão geral, com a atualização monetária dos vencimentos. Não o fazendo, tem-se omissão inconstitucional, mora legislativa, com a violação de direito de cada servidor público, nascendo então o dever de o Judiciário tutelá-lo.

A procedência da ação, com todas as vênias ao pensamento oposto, não constitui ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, uma vez que aqui presta-se, tão-somente, e ainda assim sem excesso – que haveria, por exemplo, na hipótese de condenar o Estado na obrigação de fazer de, ano a ano, reajustar a remuneração do servidor com base em algum índice estipulado -, tutela jurisdicional voltada à efetivação de um direito constitucionalmente assegurado.

Quanto à argumentação da parte ré, o art. 1°, § 1° da Lei Estadual n° 12.391/06, que estabelece critérios, no Estado de São Paulo, para a revisão geral, realmente preceitua: "a revisão anual de que trata este artigo não implica, necessariamente, reajuste de remuneração".

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Há que se interpretar a regra, porém, em conformidade com a norma constitucional. Toda norma legal passa pela filtragem constitucional.

Os poderes Executivo e Legislativo, sem dúvida, possuem margem de conformação quanto à eleição do índice, dentro de parâmetros razoáveis e considerados alguns fatores externos (indicados, vg. no art. 2º da lei estadual já referida), por exemplo a disponibilidade financeira — consideradas as receitas e despesas projetadas para o ano vindouro - ou a evolução dos salários na iniciativa privada.

Todavia, a atualização há de ocorrer, ainda que não pelo índice ideal. É que, como vimos, a CF assegura a revisão geral anual. Dizer que a revisão geral pode não importar reajuste algum é o mesmo que negar aplicação à norma contitucional. A exceção – intuitiva e inaplicável ao caso - é única: ausência, no período, de inflação.

À guisa de conclusão, tem-se que a ausência de reajuste, em cada ano, nos vencimentos da parte autora, realmente importa em violação de direito, gerando perdas e danos, a serem recompostas.

A tutela judicial, no caso, dá-se na forma de indenização, pois a falta da revisão anual gera lucros cessantes; saliente-se porém que o Poder Judiciário não pode simplesmente aumentar os vencimentos — obrigação de fazer -, atribuição esta que não lhe cabe (Súm. 339, STF).

A questão passa a ser, então, a extensão da indenização.

O primeiro ponto a ser identificado diz respeito aos anos em que não houve a revisão e, por consequência, foi violado o direito.

A parte autora nos traz a informação, que resultou incontroversa (art. 334, III, CPC), de que o reajuste não ocorre desde 1999.

Todavia, com as vênias merecidas à parte autora, há que se ter em conta o prazo prescricional de 05 anos do D. 20.910/32, de modo que os não-reajustes anteriores a esse prazo não devem ser considerados pelo juízo sequer indiretamente — efeito cascata —, ou seja, sequer para o cálculo das diferenças devidas no período não alcançado pela prescrição.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Somente são consideradas, no cômputo da indenização, as moras legislativas ocorridas dentro do lapso temporal não prescrito. Sob pena de direitos prescritos ressurgirem, renascerem, serem exumados indiretamente no cômputo de indenizações posteriores, gerando grave insegurança jurídica com efeitos econômicos imprevisíveis na macrojustiça.

O segundo ponto a ser observado é que deve-se admitir, ano a ano, que a violação do direito ocorreu no dia 1º/março, pois esta a data em que, segundo o art. 1º da Lei Estadual nº 12.391/06, a revisão geral deve ocorrer.

O terceiro aspecto a ponderar concerne ao índice que o Poder Judiciário, diante da mora legislativa, vê-se compelido a eleger para o cálculo da indenização.

No concernente a este tópico, o E. TJSP, nos julgados que acolhem esta pretensão, vem adotando o INPC (Ap. 0263376-64.2009.8.26.0000, Rel. EDUARDO GOUVÊA, 7ª Câmara de Direito Público, 25/06/2012); em respeito à jurisprudência predominante, almejando isonomia na aplicação da lei, é o índice que será seguido por este juízo.

O último aspecto a ponderar é pertinente às parcelas que devem integrar o cálculo dessas diferenças devidas.

Imperioso que se compreenda, nessa empreitada, qual o âmbito do direito assegurado pela CF, pois poder-se-ia supor que somente esteja assegurado o reajuste do padrão da remuneração.

Ao contrário. A CF é clara. A leitura do art. 37, X, acima transcrito por este juízo, não deixa dúvidas.

Todos os componentes remuneratórios estão sujeitos à revisão geral anual, pois o legislador constituinte utilizou o vocábulo "remuneração".

O Direito, como ciência, no intuito de reduzir embates ou incertezas hermenêuticas, cunhou termos técnicos que primam por sua precisão conceitual.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Assim, o termo "remuneração" é utilizado há tempo, tanto pela doutrina quanto pela legislação, no sentido amplo de <u>vencimento</u> (= <u>padrão</u>) mais as vantagens pecuniárias.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ensina:

Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional.

<u>Vencimento</u> é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a correta conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40, Lei nº 8.112/90). Emprega-se, ainda, no mesmo sentido vencimento-base ou vencimento-padrão. Essa retribuição se relaciona diretamente com o cargo ocupado pelo servidor: todo cargo tem seu vencimento previamente estipulado.

(...) Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades etc.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2010. pp. 799/800)

Sendo assim, no caso em tela, toda a remuneração será considerada no cálculo da indenização devida a cada mês.

Sob outro giro, como nesse período a parte autora sofreu descontos, alguns obrigatórios, outros não, para efeito de cálculo da indenização – que corresponde aos lucros cessantes -, almejando-se estimativa do acréscimo patrimonial que a parte autora efetivamente deixou

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

de receber, tais descontos também devem ser considerados.

Sob tal linha de raciocínio – com a adicional vantagem de facilitar o cálculo e prevenir intermináveis discussões judiciais - , ter-se-á em conta, sempre, a remuneração líquida recebida pela parte autora, de acordo com o demonstrativo de pagamento de cada mês, que deverá vir aos autos. Todos os cálculos se basearão nesses demonstrativos de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e CONDENO o réu a pagar a diferença entre o que <u>foi pago</u> a título de remuneração líquida ("líquido a receber" nos demonstrativos) e o que <u>deveria ter sido pago</u>, observada a prescrição quinquenal, fixada como última parcela devida aquela da competência do mês em que transitar em julgado a decisão final, incidindo: (a) desde cada vencimento, até o efetivo pagamento, correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/09; (b) desde a citação, até o efetivo pagamento, juros moratórios também na forma da Lei nº 11.960/09.

O valor do quanto <u>deveria ter sido pago</u> em cada mês será calculado aplicando-se, no dia 1º de março do ano de 2008 e no mesmo dia dos anos subsequentes – com efeito cascata -, reajuste pelo INPC, tendo como base de cálculo os montantes indicados como "líquido a receber" dos demonstrativos de pagamento.

No mais, tendo em vista que a parte autora decaiu minimamente do pedido, CONDENO a parte ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, tendo em vista a facilidade que, hoje, no estado de São Paulo, o servidor possui para obter administrativamente cópia de seus holerites, será concedido à parte autora o prazo de 60 dias para apresentar cálculo aritmético do valor devido, instruindo-o com cópia de todos os demonstrativos de pagamento desde abril/2008, requerendo a execução na forma do art. 730 do CPC.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

P.R.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA